



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/000.291/91-17

Sessão de 12 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.741

Recurso nº: 102.639 -)RPJ EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: MARCELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracteriza omissão de receita a ocorrência de saldo credor de caixa em virtude da reconstituição do seu saldo pelo expurgo de determinados cheques, escriturados como suprimentos de caixa mas que se destinaram a cobrir operações não escrituradas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - As receitas de aplicações financeiras devem ser computadas na apuração do lucro real.

IRPJ - GLOSAS DE DESPESAS - BENS ATIVÁVEIS - Restabelece-se a dedutibilidade de gastos apropriados a título de despesas operacionais, tidos como ativáveis, uma vez não tendo os trabalhos de auditoria se aprofundado a ponto de evidenciar nos autos, o aumento do prazo de vida útil do bem (retífica de motores), que recomendaria a ativação dos dispêndios para futuras depreciações.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 94.045,00 e Cz\$ 170.000,00, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993

V.V.


CANDADO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Víctor Luís de Salles Freire, Sônia Nacinovic, Ovídio Gasparetto e os Suplentes João Aprígio Bizzera e José Geraldo Rosa. Ausente o Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.291/91-17

RECURSO Nº: 102.639

ACORDÃO Nº: 103-13.741

RECORRENTE: MARCELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

MARCELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CGC sob nº 19.705.474/0001-67, estabelecida em Nepomuceno-MG, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 29/08/90, fls. 01, foi lavrado Auto de Infração e Anexos de fls. 02/10, imputando a contribuinte as seguintes irregularidades fiscais:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza por: Saldo credor de caixa apurado em virtude da não apresentação de documentos correspondentes aos pagamentos efetuados com cheque liquidados pelo sistema de compensação. Exercício 1988, 1989, 1990 - Período-Base 1987, 1988, 1989, Cz\$ 994.363,22, Cz\$ 1.142.128,62 e NCz\$ 5.661,65;

Passivo fictício por falta de comprovação de parte do saldo da conta "fornecedores", exercício 1988, 1989, 1990, Período-base 1987, 1988, 1989, Cz\$ 193.407,44, Cz\$ 181.428,96, NCz\$ 8.891,82.

Aplicações financeiras, falta de apropriação como receitas financeiras, de valores correspondentes aos rendimentos

Acórdão nº 103-13.741

de aplicações, Exercício de 1988, 1989, 1990, Período-base 1987, 1988, 1989, Cz\$ 24.234,31, Cz\$ 119.686,99, NCz\$ 3.267,38.

2 - DESPESAS INDEVIDA - ATIVO IMOBILIZADO, valores destinados a retifica de veículos considerados como despesas sem observação da vida útil dos mesmos, Exercício 1988, 1989, Período-base 1987, 1988, Cz\$ 94.045,00, Cz\$ 170.000,00.

3 - DESPESA INDEDUTIVEL - variação monetária do imposto de renda do exercício de 1987, pago no ano base de 1988, considerada como despesa e não adicionada ao Lucro Real, Exercício de 1989, Período-base Cz\$ 178.682,00.

Enquadramento Legal: arts. 157 parágrafo primeiro, 180, 191 parágrafo primeiro c/c 198 e 202, 253 todos do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80, e 254 do RIR/80, c/c art. 44 da Lei nº 7.799/89.

Constam às fls. 11/39, documentos instruidores da ação fiscal.

Ciência em 18.04.91, AR. de fls. 42.

Em 15.05.91, solicita e obtém prorrogação de prazo para apresentação de sua impugnação, fls. 43.

Na sua defesa apresentada em 03.06.91, fls. 44/48, a empresa solicita o cancelamento da exigência, argumentando em síntese:

- Que nas atividades comerciais da autuada, inclui-se a transação de vendas por representação de vários produtos, inclusive por vendas diretas entre representadas e os clientes, em que o cliente entrega à autuada o numerário correspondente a sua compra, a sociedade deposita o valor em sua conta bancária e posteriormente envia cheque para a representada de valores, às vezes juntamente com o dos outros clientes em pagamento da compra que virá diretamente em nome dos clientes, que assim a autuada torna-se mera intermediária. Que um cheque em nome da empresa, com



Acórdão nº 103-13.741

a qual a impugnante mantém transações no sistema já mencionado de representação por si só basta para se afirmar ser uma simples transação entre representante e representada. Que conseguiu novos elementos para serem apreciados pelo Auditor Fiscal.

- Quanto ao passivo fictício, há que se considerar que o Finsocial só incide sobre vendas e o Auditor Fiscal não provou ser omissão uma venda;

- Que a impugnante não tendo feito comunicação ao Banco de sua condição de apuração por Lucro real, forçosamente tem que ter havido desconto na fonte, em suas aplicações financeiras, fato este não considerado pelo fiscal.

- No item despesa indevida não houve aumento da vida útil do veículo;

- A tributação na fonte referente ao ano de 1989, é 8% e não 25%, como foi aplicada.

Juntou documentação às fls. 44/86.

Informação fiscal de fls. 88/90, é pela manutenção parcial da exigência.

A autoridade "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão, de fls. 97/101, assim ementada:

"PASSIVO FICTÍCIO - As importâncias integrantes das contas Duplicatas a pagar, Fornecedores e Congêneres ficam sujeitas a comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - VARIAÇÃO MONETÁRIA DO I.R. - A correção monetária do Imposto de Renda representa mera atualização do tributo na data de seu pagamento, sendo, portanto, indedutível do Lucro Real.



DESPESAS INDEVIDAS - ATIVO IMOBILIZADO - Os gastos despendidos com a reparação de bens do Ativo Imobilizado deverão ser ativados, quando resultar em aumento da vida útil do bem por prazo superior a um ano.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS - RECEITAS FINANCEIRAS - As receitas financeiras de aplicações financeiras devem ser incluídas na apuração do Lucro real.

EXCLUSÃO - Exclui-se da base tributável a parcela devidamente comprovada com documentação hábil e idônea."

Cientificada da decisão em 04.02.92, AR de fls. 105, tempestivamente apresenta o recurso, doc. de fls. 106/113, alegando em resumo:

Variações monetárias do imposto de renda - A atualização monetária da respectiva provisão para o Imposto de Renda, a partir dos períodos-base de 31.12.86 em diante, passou a ser dedutível quando pagas até a data do seu vencimento (Decreto nº 2325 de 08.04.87, art. 4º), tendo ficado limitado a sua aplicação, somente quanto ao imposto provisionado se refira ao do encerramento do período-base correspondente (art. 8º do DL 2397 de 21.12.87);

Receitas Financeiras - A legislação sobre a tributação das receitas de aplicações neste período foi considerável, como Leis 7.713, 7.730, 7.738, 7.751, 7.768, 7.782, 7.799, além de Portaria e várias Instruções Normativas, todas pertinentes ao assunto relacionado com retenção na fonte. O Auditor Fiscal, não atendeu a orientação contida no art. 7º, parágrafo quarto da Lei nº 2.354/54;

Glosa do ingresso de numerário por cheques - Se o fisco, ao "considerar" não ingresso de numerário na empresa suplicante os valores correspondentes a cheques por ela emitidos e cobrados via compensação e em consequência, no levantamento da conta "CAIXA" ter apurado saldo credor e aí, nestes valores encontrados "por racioncínio dedutivo" ter descoberto uma nova forma de tributação, um novo imposto a ser cobrado da União, tam



Acórdão nº 103-13.741

bém a suplicante por "raciocínio dedutivo", trilhando o mesmo caminho usado pela fiscalização chegar a várias possibilidades. E lenca cinco hipóteses que poderiam ter ocorrido, concluindo esse item afirmando que o Auto de Infração com base legal na exclusão de numerário pela emissão de cheques, considerou como se a empresa suplicante não tivesse escrituração, desconhecendo-a em partes que lhe fosse favorável para provar omissão de receitas sem entretanto as apoiar em dados seguros e que não deixassem margem a dúvidas. Cita Acórdão de nº 105-05.745 de 18.06.91 (DOU 31.10.91).

Quanto ao mérito:

Tanto o autuante quanto a autoridade de primeira instância, ora aceitaram ora não aceitaram cheques com a finalidade de comprovação; se existe a emissão de cheque e este consta do extrato bancário correspondente e está devidamente contabilizado e se, mais ainda, trata-se de um cheque nominal e está a favor de uma representada, e esta operação foi executada durante três longos anos - estudo fiscalizado pela Sr. Auditor Fiscal - aceitas na maioria das vezes, por ele mesmo Fiscal, porque haveria de não aceitar alguns cheques que a suplicante não conseguiu juntar as notas que a representada extraiu diretamente a terceiros, na maioria que não as guardam. É realmente uma exigência tremenda, principalmente para a suplicante que depara com uma torrente de empecilhos e dificuldades em conseguir junto as empresas, principalmente bancárias, a documentação necessária que se encaixaria em determinadas épocas com certos valores.

Conclui seu arrazoado, solicitando:

Ao prevalecer a base legal utilizada no Auto de Infração (exclusão do ingresso de numerário por emissão de cheques) fato que deu origem a "omissão de receitas" gera um lucro extracontábil que seria impossível a "dedução" de que o mesmo foi entregue e distribuído ao sócio sem a respectiva prova. O lucro extracontábil gera uma reserva oculta que por sua vez é conta sujeita a correção monetária, gerando uma despesa e em consequência uma recomposição dos resultados face à repercussão no Patrimônio Líquido, nos exercícios alcançados pela ação fis

cal;

- Quanto a TRD o próprio governo já autori-
descontar nos impostos a recolher os valores acrescidos nos
postos pagos com a TRD desde fevereiro de 1991 e não pode agora
a mesma TRD ser utilizada no processo para atualização de possí-
vel débito.

Transcreve Acórdão nº 105-05.745 de 10.06.91 da
quinta Câmara e, afirma que considerando a impossibilidade em
muitos casos descobrir quais as notas que comporiam o valor do
cheque enviado ao fornecedor- e ainda que as atividades de uma
representação nos moldes do ora em questão, jamais poderia ser
denominado de rendas tributáveis sem cometer uma injustiça fis-
cal, a menos que o Sr. Auditor Fiscal consiga com documentação i-
dônea ou por dedução sem margem de dúvidas, provar que os cheques
nominais emitidos a favor das representadas não foram recebidos
pelas representadas e que estas não mantêm transações com a su-
plicante enviando produtos por sua conta e ordem a terceiros. Es-
ta seria também uma tarefa ao Sr. Auditor tão difícil como a que
ele propõe que a suplicante faça. Considerando que "incumbe à
autoridade fiscal, que afirma a fraude, o ônus da prova", confor-
me ementa do TFR no agravo nº 36.252/D.J.U de 08.10.86, página
4.038), a prova que o sr. auditor teria que conseguir e que não
seria nada difícil dado a condição do direito do governo em apu-
rar, seria procurar as representadas e verificar "in loco" na
contabilidade delas se realmente deu entrada nos cheques nomi-
nais.

Que a nota fiscal 7.838 constantes da fls. 22 do
processo no valor de Cr\$ 170.000,00, refere-se a um jogo de pis-
tão, anel e bronzina não sendo retífica e portanto constitui uma
despesa.

Encerra solicitando o cancelamento do Auto de
Infração.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo, portanto deve ser conhecido.

A contribuinte iniciou atacando, preliminarmente, três itens da autuação:

- variação monetária do imposto de renda;
- receitas financeiras de aplicações a curto prazo;
- saldo credor de caixa: não consideração de ingresso de numerário por cheques emitidos.

Quanto da impugnação, a contribuinte instaurou litígio em relação a três itens autuados: omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa; omissão de receita de aplicações financeiras e glosa de despesas operacionais relativa a gastos com retífica de motor.

Deixou de questionar, em primeira instância, a exigência sobre omissão de receita caracterizada por passivo fictício, tendo questionado nesta rubrica apenas a exigência da contribuição ao FINSOCIAL que, entretanto, é matéria tratada em outro processo.

Em relação ao subitem 2.5 do auto de infração: variação monetária do imposto de renda, a contribuinte não instaurou litígio, eis que nada questionou a respeito, na instância singular, vindo a fazê-lo apenas em grau de recurso.

Trata-se de matéria preclusa, em virtude do que não tomo conhecimento do recurso nesta parte.



Acórdão nº 103-13.741

Passo à apreciação das matérias ligadas.

Saldo credor de caixa.

A matéria tributável, neste item, foi quantificada mediante reconstituição da conta Caixa, pela exclusão de valores de cheques dados como emitidos para suprir o Caixa, mas que, na realidade, tiveram outra destinação, face à compensação bancária dos mesmos e sem que, regularmente intimada, fls.12/13, a empresa lograsse comprovar os pagamentos efetuados com os cheques relacionados pelo Fisco.

A autoridade julgadora em primeira instância excluiu da tributação, as importâncias de Cz\$ 480.000,00 e NCz\$ 845,75, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

Quanto à exigência remanescente a contribuinte insiste na tese de que os cheques questionados, também elencados na peça recursal, referem-se a operações típicas da empresa.

Da análise destas relações de cheques, convenci-me de que a razão está com o Fisco.

Os levantamentos fiscais a respeito são claros e precisos, indicando o número e valor dos cheques escriturados como suprimento de Caixa. A disponibilidade de Caixa existente mais as importâncias dadas como oriundas desses cheques foram utilizadas nos pagamentos escriturados. O Fisco aceitou aqueles relativos a pagamentos comprovados e excluiu aqueles cheques que de fato, não supriram a Caixa mas tiveram outra destinação. O expurgo de tais cheques da conta Caixa, resultou em saldo credor de Caixa. Assim haveria a necessidade da recorrente comprovar a regular origem externa dos recursos utilizados nos pagamentos ou que os cheques arrolados efetivamente foram utilizados para os pagamentos escriturados.

A recorrente procurou vincular alguns cheques nominais a determinados pagamentos porém sem comprovar que tais



Acórdão nº 103-13.741

pagamentos estivessem escriturados, ou que, de fato, determinados cheques se refeririam a pagamentos de diversas notas englobadamente.

Neste ponto, nota-se que a recorrente não trouxe aos autos comprovação de suas alegações a respeito, para o que não teria nenhuma dificuldade caso sua escrituração espelhasse a realidade de seus negócios, com históricos dos lançamentos contábeis adequados a cada operação a que se referissem indicando o número do documento, a operação, valor, o nome do cliente ou o nome das representadas, conforme o caso, para o que bastaria apresentar cópias das fichas "Razão" e das respectivas folhas do livro Diário, de modo a esclarecer, indubitavelmente, as operações inquinadas de irregulares. Entretanto, nada trouxe aos autos de novo que pudesse ensejar a revisão do decisório recorrido, eis que, a rigor, trata-se de mera questão de provas: comprovantes e escrituração, harmônicos entre si.

A exigência, nesta parte, encontra respaldo nas disposições do artigo 180 do RIR/80.

Quanto à pretensão da recorrente de submeter à correção monetária uma "reserva oculta" correspondente ao "lucro extracontábil" correspondente à receita omitida, não lhe assiste razão.

Na hipótese, os lucros omitidos são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, por expressa disposição legal, artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, não havendo que se falar em reconstituição extracontábil do Patrimônio Líquido. Não se trata de "dedução" e nem se exige prova de que os lucros foram entregues ao sócios, mas de presunção juris et jure, bastando que tenha ocorrido a omissão de receita.

No que se refere ao questionamento sobre a utilização do TRD para atualização de possíveis débitos, observa-se



Acórdão nº 103-13.741

que os débitos para com a Fazenda Nacional são atualizados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, quando das intimações e recolhimentos, levando-se em consideração a legislação vigente, aplicável ao caso específico.

Rendimentos de Aplicações Financeiras.

A recorrente deixou de escriturar rendimentos de aplicações financeiras.

Regularmente intimada a esclarecer a questão, segundo item 1 do termo de intimação, fls. 12, não se manifestou.

Uma vez autuada, não questionou a ocorrência da omissão de rendimentos, mas outros aspectos atinentes à tributa-ção na fonte.

Quanto da impugnação alegou que não tendo comunicado ao Banco sua condição de apuração pelo lucro real, "...forçosamente tem que ter havido o desconto na fonte, fato este não considerado pelo Sr. Fiscal;".

O julgador singular manteve a tributação sob o fundamento de que os rendimentos foram atuados pelos valores creditados em extrato bancário da recorrente, portanto, por seus valores líquidos.

Em grau de recurso a contribuinte argumenta em substância, que, nos exercícios fiscalizados, a legislação sobre a tributação das receitas de aplicações financeiras sofreu várias alterações e que o Auditor Fiscal não se deu ao trabalho de separar o joio do trigo, sendo impossível proceder a tributação de tudo em cada ano.

Ou seja, defendeu-se em tese, sem trazer aos aitos comprovantes de suas aplicações financeiras ou comprovante



Acórdão nº 103-13.741

de retenção do imposto na fonte. Nada demonstrou e nada comprovou a respeito desde o início da ação fiscal, face à legislação vigente em cada exercício auditado, e nem se interessou em fazê-lo, dando a entender que seria uma atribuição do Fisco diligenciar e investigar a respeito, tarefa que evidentemente era sua (da contribuinte), principalmente, face à obrigatoriedade a que se sujeitam as empresas tributadas com base no lucro real de manter em ordem e boa guarda todos os comprovantes de suas operações, bem como o dever de escriturá-las.

Assim, à míngua de qualquer comprovação das alegações da contribuinte, a decisão recorrida deve prevalecer, eis que o lançamento encontra amparo legal nas disposições dos artigos 253 e 254 do RIR/80.

Glosa de Despesas Operacionais.

Refere-se à glosa de despesas com peças e retífica de motores, entendidas como ativáveis.

Nesta parte, deixou o Fisco de aprofundar os trabalhos no sentido de verificar se houve aumento do prazo de vida útil originalmente previsto para o bem, como exemplo, verificações se o veículo se encontrava totalmente depreciado ou depreciado na sua maior parte, de modo a se evidenciar que dos dispêndios resultariam alargamento do prazo de sua utilização a justificar a capitalização dos gastos.

Desse modo, acolho as razões da recorrente, nesta parte, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$94.045,00 e Cz\$ 170.000,00, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente, as importâncias de Cz\$ 94.045,00 e Cz\$ 170.000,00.

Brasília-DF., em 12 de abril de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

